



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

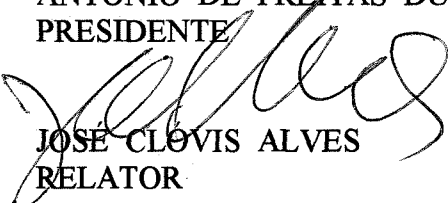
PROCESSO Nº. : 10983/002.490/95-32
RECURSO Nº. : 09.326
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : IRACI ANTONIO BRUNETO
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.280

VERBAS TRABALHISTAS - São tributáveis as verbas recebidas através de ações judiciais oriundas de reclamações trabalhistas, quando não haja rescisão do contrato de trabalho. Somente a lei pode estabelecer isenção, assim o juiz ao determinar o pagamento líquido não isentou o contribuinte de incluir a verba recebida entre os rendimentos tributáveis em sua declaração anual. Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRACI ANTONIO BRUNETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo, e, no mérito **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente Justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10983/002.490/95-32
ACÓRDÃO Nº : 102-41.280
RECURSO Nº : 09.326
RECORRENTE : IRACI ANTONIO BRUNETO

RELATÓRIO

IRACI ANTÔNIO BRUNETO, CPF 082.495.989-20, com endereço profissional à Av. Hercílio Luz nº 617 em Florianópolis - SC, inconformado com a decisão do senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento, interpõe recurso a este Colegiado, visando a reforma da sentença.

Trata a presente lide de lançamento eletrônico do IRPF, referente ao exercício de 1994 ano-base de 1993, no valor equivalente a 2.742,32 UFIR mais 1.371,16 UFIR de multa de ofício, em virtude da constatação de recebimentos tributáveis declarados como não tributáveis, passando os rendimentos recebidos de pessoa jurídica de 49.603,48 UFIR declarados, para 64.603,48 UFIR.

A legislação infringida bem como os demais requisitos contidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 estão presentes na notificação sendo portanto válida.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 01 a 08, alegando em sua inicial, em resumo, o seguinte:

PRELIMINARMENTE

Nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo uma vez que a verba recebida se trata de indenização trabalhista e que o juiz na sentença estabeleceu que o valor recebido seria líquido de quaisquer contribuições tributárias ou previdenciárias.

Cita art. 577 do RIR e jurisprudência sobre o assunto.

MÉRITO

“Em 1989 entrou na justiça Trabalhista, com uma reclamatória, contra seu empregador, Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, requerendo a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10983/002.490/95-32

ACÓRDÃO Nº : 102-41.280

indenização de diversas rubricas e os respectivos reflexos entre os quais FGTS, horas extras, enquadramento funcional, incorporações de funções gratificadas.

Como de 1989 a 1992 os valores reclamados foram se avolumando de tal forma que poderia comprometer a existência do BRDE, e em 1992 os funcionários e o banco pactuaram na justiça um acordo para receberem cerca de 20% das indenizações a que tinham direito.

Volta a falar da sentença do juiz, que conferiu natureza indenizatória às verbas e que o pagamento fosse realizado sem quaisquer retenções fiscais ou previdenciárias.

Cita o artigo 40 do RIR/90 que prevê a não entrada no cômputo do rendimento bruto de indenização paga em dinheiro por rescisão de contrato.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que as indenizações trabalhistas estão isentas de imposto de renda, cita acórdão 102-0.041 da CSRF.

Cita o artigo 27 da Lei nº 8.218/91 com o intuito de informar em qual legislação se baseou o juiz para considerar o rendimento líquido do imposto de renda.

Pede equidade, informando que as DRFs do Rio Grande do Sul e Paraná têm dado tratamento com verba não tributável a tal rubrica.

Pede o arquivamento do processo.

O julgador monocrático enfrentou todas as questões apresentadas, rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento e no mérito julgou procedente o lançamento visto que a pretensão do contribuinte não encontra amparo na legislação vigente; ementa sua decisão da seguinte forma:

“FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO

A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/002.490/95-32

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.280

RENDIMENTO BRUTO

Rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial, proveniente de reclamatória trabalhista, são tributáveis, exceto as indenizações mencionadas no inciso V, do art. 22 do RIR/80, ou sejam, aquelas previstas nos artigos 477 e 499 da CLT.”

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o contribuinte apresentou o a este Conselho o recurso de folhas 36 a 46, onde repete as argumentações da inicial.

A Procuradora da Fazenda Nacional em Florianópolis, Dra. Rosana Antunes Tadesco, ofereceu contra-razões ao recurso, fl. 49, onde diz que o recurso não tem respaldo jurídico e pede que seja mantida a decisão por seus jurídicos e escoreitos fundamentos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10983/002.490/95-32

ACÓRDÃO Nº : 102-41.280

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço, há preliminar a ser analisada.

O contribuinte alega como preliminar, erro na identificação do sujeito passivo, ancorado no fato da decisão judicial ter determinado o pagamento líquido de quaisquer contribuições tributárias ou previdenciárias.

Em primeiro lugar cabe lembrar que somente a lei pode estabelecer isenção, assim o juiz ao determinar o pagamento líquido não isentou o contribuinte de incluir a verba recebida entre os rendimentos tributáveis, pois o fato da fonte não ter retido o imposto não implica em isenção e nem na obrigatoriedade da autoridade administrativa cobrar da fonte pagadora o imposto visto que o beneficiário do rendimento fora o recorrente, assim é ele o sujeito passivo da obrigação tributária, conforme legislação abaixo transcrita.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10983/002.490/95-32

ACÓRDÃO Nº : 102-41.280

Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§§ 2º e 3º - omissis

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

Considerando que todos os requisitos previstos no artigo 11 do Decreto 70.235/72 estão presentes na notificação ela é válida para todos os fins de direito, e que de acordo com a legislação supra transcrita não há dúvida de que o beneficiário do rendimento é o sujeito



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10983/002.490/95-32

ACÓRDÃO Nº : 102-41.280

passivo da obrigação tributária em lide; assim, rejeito a preliminar de nulidade da notificação por erro na identificação do sujeito passivo.

MÉRITO;

Quanto ao mérito não tem melhor sorte o nobre recorrente uma vez que em se tratando de verbas, mesmo que o Juiz ou quem quer que seja tenham denominado de indenizatórias, somente serão isentas se enquadrarem literalmente nas isenções previstas na lei, para tal transcrevamos a legislação atinente ao assunto:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

Arts. 4º e 5º - omissis

Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I a IV - omissis

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Consta dos autos que não houve rescisão do contrato de trabalho portanto não lhe socorre a previsão legal supra mencionada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10983/002.490/95-32

ACÓRDÃO Nº : 102-41.280

Para sustentar o argumento da isenção o contribuinte ainda aponta o artigo 27 da Lei nº 8.218/91 o qual deixamos de transcrever-lo por já constar do recurso.

Em primeiro lugar o texto não traz benefício de isenção, apenas determina que o rendimento pago em cumprimento a decisão judicial seja considerado líquido, transferindo para a fonte pagadora a obrigatoriedade de retenção e recolhimento, o que vale dizer que o valor despendido pelo pagador será maior que aquele contido na decisão.

Em segundo lugar o contribuinte não recebeu juros e indenizações por lucros cessantes, honorários advocatícios ou as remunerações prevista no inciso III, logo não podemos aplicar tal norma legal à presente lide, pois os casos de isenção devem ser interpretados literalmente conforme determina artigo 111 do CTN, verbis:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

Quanto ao julgado citado, refere-se a fato gerador ocorrido antes da edição da Lei nº 7.713/88 que em seu artigo 3º § 5º revogou todas as isenções em vigor até 31/12/88.

Quanto a apontada equidade não poderá ser concedida uma vez que a o Código Tributário Nacional veda a utilização de tal método de interpretação da legislação tributária para dispensar o pagamento de tributos, conforme texto legal que abaixo transcrevemos.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/002.490/95-32

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.280

Art. 108 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Ora conforme já discurremos, na inexistência de mandamento isencional literalmente previsto em lei todos os rendimentos devem ser tributados, logo a autoridade não poderia isentar ou dispensar o nobre recorrente do pagamento do tributo sob pena de infringir a norma supra transcrita.

O fato do juiz ter determinado o pagamento líquido e da fonte não ter retido o imposto não autoriza o contribuinte dar tratamento de isento ou não tributável em sua declaração visto que tal benefício somente pode ser utilizado se previsto em lei conforme discurremos.

Não socorre o nobre recorrente também o artigo 40 do RIR/94, pois como consta dos autos, não houve rescisão de contrato de trabalho, logo não podemos aplicar tal norma à presente lide.

As verbas recebidas são realmente tributáveis nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.713/88, pelo que ratifico a decisão monocrática.



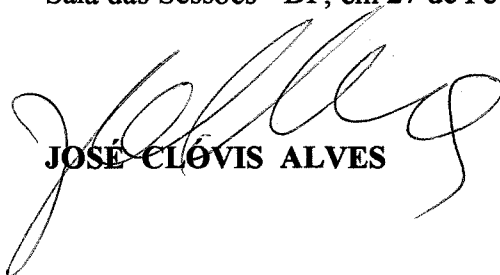
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10983/002.490/95-32

ACÓRDÃO Nº : 102-41.280

Assim conheço o recurso como tempestivo, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento, por erro na identificação do sujeito passivo e, no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 27 de Fevereiro de 1997.



JOSÉ CLÓVIS ALVES